



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Como forma de contribuir para a recapitalização das empresas, é fundamental que se alargue o regime da remuneração convencional do capital social a aumentos de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 198º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3^a – Orçamento do Estado para 2018:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 198.º

[...]

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 41.º-A

[...]

1 -Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7 % ao montante das entradas realizadas até € 2 000 000, por entregas em dinheiro, através da conversão de créditos ou através do reinvestimento dos lucros gerados no próprio exercício, no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 -[...]:

- a) Aplica-se exclusivamente às entradas realizadas em dinheiro ou ao reinvestimento dos lucros gerados no próprio exercício, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, e às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;
- b) [...];
- c) [...].



GRUPO PARLAMENTAR

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

(...)»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Margarida Balseiro Lopes